



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.275-A, DE 2009

(Do Sr. Professor Victorio Galli)

Dispõe sobre a prescrição de informações negativas contidas em bancos de dados e cadastros de consumidores; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relatora: DEP. ANA ARRAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o prazo de prescrição estabelecido no § 1º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O § 1º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.....

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior ao da prescrição estabelecida na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o art. 206 da Lei nº 10.406, que instituiu o Código Civil Brasileiro estabelece vários prazos de prescrição de pretensões de exercer direitos.

Como muito bem fixado nessa lei, uma vez violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do referido diploma.

Tais prazos de prescrição variam de 1 a 5 anos, nos termos do art. 206 e, em 10 anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, de acordo com o art. 205. Em sua maioria, tais prazos são de um e de três anos.

Pela simples observação do conteúdo dos dispositivos acima, observa-se que os prazos de prescrição, com o advento do novo Código Civil, em geral foram reduzidos, quando comparados com o Código Civil anterior, de 1916.

Por outro lado, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, em seu § 1º do art. 43 estabelece que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em

linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

Nesses termos, percebe-se que o prazo de prescrição estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, no que tange a informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo do consumidor necessita ser compatibilizado com os respectivos prazos de prescrição estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro.

Com isso, evita-se que uma dívida já prescrita, segundo o Código Civil, continue com a possibilidade de figurar em cadastros negativos de bancos de dados, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Face ao acima exposto, e considerando o caráter meritório da proposição, conclamamos os ilustres Parlamentares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2009.

Deputado PROFESSOR VICTORIO GALLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

CAPÍTULO I DA PRESCRIÇÃO

Seção IV Dos Prazos da Prescrição

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;
 b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo pretende alterar a redação do § 1º do Art. 43 do Código de Defesa do Consumidor para substituir o período de cinco anos, estabelecido no citado dispositivo como o prazo máximo de permanência em banco de dados de consumidores em cadastro de consumidores de dados ou informações negativas a respeito da situação de crédito ou de consumo de uma pessoa, por menção a prazo de prescrição estabelecido no Código Civil.

A proposição foi despachada às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de mérito. Nesta primeira Comissão não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Art. 43 do Código de Defesa do Consumidor é dedicado a disciplinar a atividade de exploração de bancos de informações ou de dados sobre consumidores. A leitura atenta de todos os dispositivos que o compõe – cinco

parágrafos, além do *caput* – permite entender o equilíbrio alcançado entre a proteção do consumidor e a necessidade e utilidade de informações a respeito da conduta comercial de consumidores potenciais para os fornecedores de bens e serviços, informações estas contidas em bancos de dados específicos para esta finalidade. A proteção do consumidor que teve informações restritivas à capacidade de contratar crédito é importante em função das consequências danosas para ele, se as informações se mantiverem por longo prazo ou se forem fornecidas a terceiros, ainda que interessados, de forma incorreta.

Quanto à proteção do consumidor, que no contexto do Art. 43 não adimpliu obrigação para com o fornecedor, estão garantidos sua informação prévia e por escrito sobre inserção de informações restritivas a seu respeito em cadastro ou banco de dados; o acesso a estas informações e a exigir correção das que não forem exatas, nem corretas e nem verdadeiras; a comunicação da correção aos interessados ou destinatários das informações; a limitação da permanência das informações restritivas nos arquivos ao período máximo de cinco anos e, finalmente, a impossibilidade de fornecimento de informações restritivas à capacidade de a pessoa tomar crédito uma vez prescrita a pretensão de cobrança de dívida pelo credor.

Decorre das proteções acima que o prazo máximo de permanência de informações negativas a respeito de consumidor nos bancos de dados é de cinco anos, se o fato gerador, ou seja, a falta de pagamento da obrigação, for comunicada imediatamente. Porém, se o fato só for comunicado e inserido no banco de dados três anos após sua ocorrência, lá não poderá ficar registrado por mais de dois anos. O § 1º determina que os cadastros e dados não podem *“conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos”*.

Findo o prazo estabelecido no Art. 206 do Código Civil para a prescrição para a cobrança, que pode ser de três anos ou de cinco anos, dependendo da natureza do negócio, prazo que se inicia com o inadimplemento da obrigação, não mais poderá o administrador do banco de informações sobre consumidores fornecer qualquer informação restritiva sobre o consumidor que teve dados inseridos no banco.

Entendemos que não há qualquer incompatibilidade entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, e que o consumidor com informações negativas inseridas banco de dados ou cadastro de consumidores encontra-se protegido pela legislação atual. Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.275, de 2009.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputada ANA ARRAES

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 6.275/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Arraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Claudio Cajado - Presidente; Walter Ihoshi e Vital do Rêgo Filho - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Edson Aparecido, Felipe Bornier, Filipe Pereira, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Paulo Pimenta, Roberto Britto, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Antonio Carlos Mendes Thame.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado **CLAUDIO CAJADO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
